

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0272 / 2010	DE 2010
-----------------------	------------------	---------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0272 / 2010	DE 16/06/2010
-----------------------------	---------------------	---------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CLAUDIO FONSECA
--------------------	----------	-----------------

<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E INSTITUI A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DESCARTE INCORRETO DESSES PRODUTOS, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 26/11/2011 12:09:58

00000058198-49



ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 272/2010. RUBENS GONCALVES JUNIOR



Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-272 de 10

Ademir Cleonice - Ass. Parlamentar
Nº 100 406LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 JUN 2010CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA

Const. Just. e Leg. Participa.
Pol. Urb., Meio Amb. e Meio Amb.
• Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Cidadania,
Educação e Cultura.

PRESIDENTE

CHICO MACENA

PROJETO DE LEI01 - PL
01- 00272/2010

Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo**DECRETA:**

Artigo 1º - Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - A divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos e as informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivadas através de campanhas publicitárias para esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos;

Artigo 3º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, apontando os órgãos e unidades que serão responsáveis pela sua fiel execução e, inclusive, indicando os locais e prazos de implantação de cada ponto para o recebimento dos medicamentos vencidos.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

16 JUN 2010

SGP.42

CLAUDIO FONSECA
Vereador

Segue(n) Juntao(s), nome
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº <u>2 a 4</u>
em <u>17.6.10</u>
<u>Ed</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA**

Folha nº 02 do proc. N° 01-272 de 12 de 12
Ass. Legislativa - Ass. Parlamentar
Nº 100 406

p. 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e instituir a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

Fruto da falta de orientação, a grande maioria da população preserva o hábito de jogar remédios vencidos diretamente no lixo comum, na pia ou no vaso sanitário.

Tal prática abre caminho para a poluição ambiental e, em certas situações, também para as intoxicações, colocando em risco a saúde da população.

Pesquisas realizadas no âmbito federal apontam o descarte irregular de medicamentos (vencidos ou não) como uma das causas da poluição do meio ambiente. Como são produtos químicos, eles podem causar impacto ambiental, principalmente, se entrarem em contato com recursos hídricos.

Somente a título de informação, estudos internacionais já detectaram alterações em animais, como a masculinização de peixes fêmeas, em decorrência do contato com hormônios, em razão do lançamento, na água, de medicamentos destinados à reposição hormonal e anabolizantes.

Quando jogados diretamente no lixo, consequentemente, esses produtos são levados aos aterros sanitários. Nessa situação, o chorume, ou líquido produzido pelo processo de decomposição dos resíduos orgânicos, mistura-se às substâncias químicas e tóxicas dos medicamentos descartados.

Esse líquido pode atingir os lençóis freáticos, de águas subterrâneas, poluindo esse recurso natural. A elevada carga orgânica presente no chorume faz com que ele seja extremamente poluente e danoso às regiões por ele atingidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR CLAUDIO FONSECA**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-272 de 10
Ademir Clione - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

fls. 4

Por outro lado, ainda no aterro sanitário, existe a possibilidade do contato direto desses medicamentos com pessoas, dentre elas crianças, considerando que muitas delas ainda sobrevivem da garimpagem de lixo.

O Poder Público tem o dever de promover meios que previnam e impeçam a degradação do meio ambiente, bem como, de orientar a população sobre a sua preservação e saúde pública.

Não se trata, apenas, de uma questão política, mas uma obrigação Constitucional, disposta no artigo 23, VI, de nossa Lei Maior: "*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*" (grifo nosso).

Assim, diante do todo exposto e considerando a relevância do tema, pede-se aos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, a aprovação do presente projeto de lei.

CLAUDIO FONSECA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-272/10 17/6/2010 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

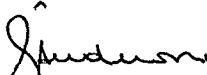
Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

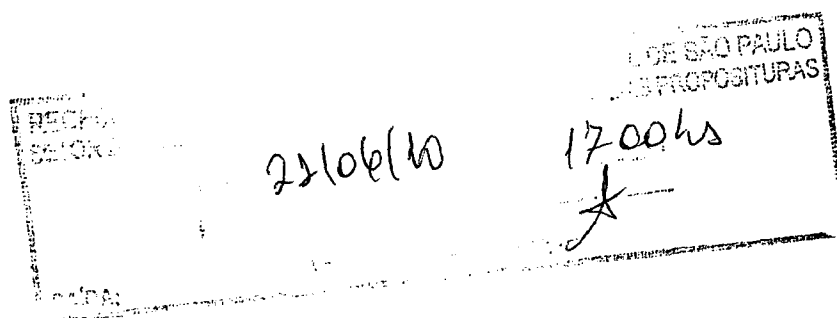
18/06/10


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

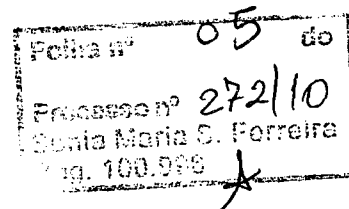
18/06/10


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



SAO PAULO
DOCUMENTO DE
13. 05A 15. 19/08/10

Sônia M. S. rezaia
Assistente Parlamentar

**PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL Nº 0272/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências;

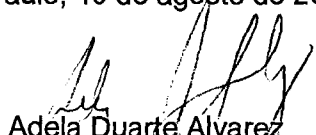
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

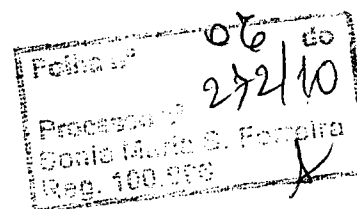
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP/118.854



Nº 147, terça-feira, 3 de agosto de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3



Art. 16. É a PPSA autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o caput poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 17. A PPSA sujeitar-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 18. Ao fim de cada exercício social, a PPSA deverá disponibilizar, na rede mundial de computadores, as demonstrações financeiras referidas no art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Montenegro
Miguel Jorge
Marcio Pereira Zimmermann
Paulo Bernardo Silva
Erenice Gneriva

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1ª Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1ª Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2ª Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2ª Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Sisasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3ª Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área ôrfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclua a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Sisasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Sisasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Sisasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4ª A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5ª A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6ª São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o promotor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7ª São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

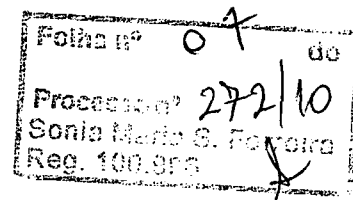
XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010080300003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



4

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 147, terça-feira, 3 de agosto de 2010

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOSCAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Podem ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sinima, do SNVS e do Suasa, bem

como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sinima.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do *caput* deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções conciliadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

- I - quanto à origem:
 - a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
 - b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
 - c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
 - d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "c", "g", "h" e "j";
 - e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
 - f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
 - g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sinima e do SNVS;
 - h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
 - i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
 - j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
 - k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- II - quanto à periculosidade:
 - a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
 - b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOSSeção I
Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

- I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II - os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II
Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
- II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;
- III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;
- V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;
- VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;
- VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;
- IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;
- X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;
- XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III
Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

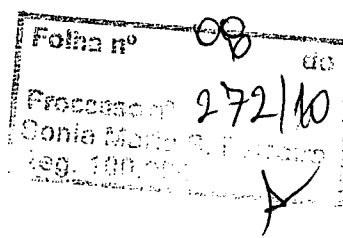
§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;
- II - proposição de cenários;
- III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;



Nº 147, terça-feira, 3 de agosto de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

5

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as dis-

posições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas sancionatórias;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigida pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentado;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas sancionatórias dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

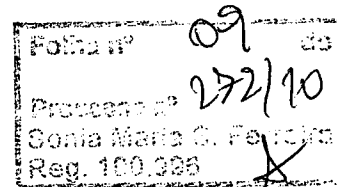
IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010080300005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, pelas autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, ou forma do regulamento.

Art. 23. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, ou forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada a participação do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES
E DO PODER PÚBLICOSeção I
Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010080300006

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

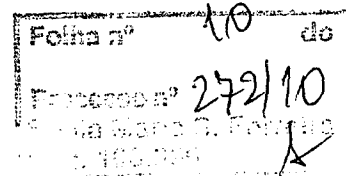
Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 147, terça-feira, 3 de agosto de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

7

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas ôrãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio ôrã realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas ôrãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades projetadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Susma.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favert
Guido Montego
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Isabella Moreira Vieira Teixeira
João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010080300007

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	21	de	
Processo nº	272/10		
Sonho Maria B. P. P. P.			
Reg. 120.000			

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)

Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)

Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)

Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
 - Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
 - Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
 - Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
 - Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)

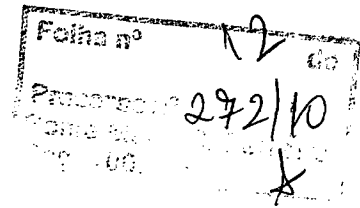
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)

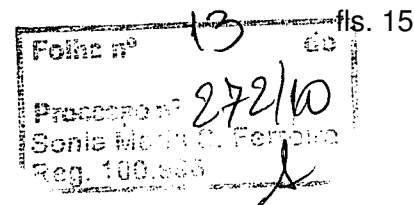
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. (ver documento)

[Back]





LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

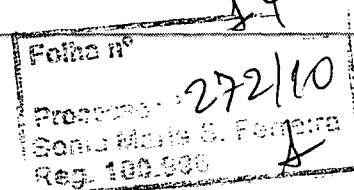
Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Câmara Municipal de São Paulo

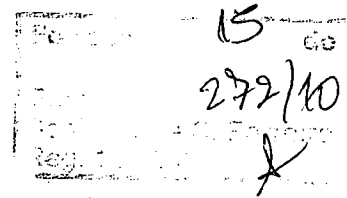
Base de dados : legis
Pesquisa : 13725
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

16 - PAR
16- 01437/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16
01-272
10
Goularte Ribeiro dos Santos
RE. 22.831

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/10.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos, no Município de São Paulo.

A propositura em apreço determina, ainda, que a divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos e as informações sobre os riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão efetivadas através de campanhas publicitárias para esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos.

Fixa, por fim, que compete ao poder Executivo, por meio de órgão competente, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Na forma como se encontra redigido o projeto, ele não reúne condições de prosseguimento porque impõe ao Executivo a prática de atos concretos de administração, vez que fica sob sua responsabilidade o recolhimento e a destinação final dos medicamentos vencidos coletados (art. 3º), violando assim, a competência do Prefeito para, nos termos do art. 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município, dispor sobre a organização e funcionamento da administração.

Não obstante, na forma do Substitutivo ao final proposto com a concordância do autor do projeto, ele reúne condições para prosseguir em tramitação porque atribui às farmácias e drogarias a instalação dos pontos de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos.

Encontra fundamento assim na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).

Há que se observar ainda que, sobre a matéria a Diretoria Colegiada da Anvisa expediu a Resolução RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, que em seu artigo 93, já permite que esses estabelecimentos participem do programa de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade.

Por outro lado, a atribuição da obrigatoriedade das drogarias e farmácias instalarem pontos de coleta de medicamentos vencidos encontra consonância também com o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (art. 30, Lei Federal 12.305/10), princípio do poluidor pagador e princípio do desenvolvimento sustentável, cumprindo ressaltar ainda que, nos termos do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente.

Com efeito, a tônica do princípio do poluidor pagador é a transferência do ônus que a coletividade suporta em razão do consumo de certos produtos para aqueles que auferem o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

17
01-272
10
[Handwritten signature]

lucro da produção. Nas palavras de Terence Dornelles Trennepohl (in "Direito Ambiental", 3ª edição, 2008, Editora JusPodivm, pág. 53):

"Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de 'externalidades negativas') haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano."

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, visa, como o próprio nome sugere, aliar o desenvolvimento, o progresso, a um padrão mínimo de condições necessárias à sadia qualidade de vida. Invocamos novamente as considerações do autor citado linhas atrás (pág. 55):

"O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras."

"Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras."

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

"O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso." (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 da proc.
nº 01-272 de 2010
Sobrado Raimundo dos Santos
RE. 10.896

Cumpra observar ainda que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Por fim, cumpre observar que não se trata de indevida interferência estatal na atividade econômica privada porque a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas.

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516*):

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19
01-272
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
RUBENS GONCALVES JUNIOR

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**,

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 272/10.

Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, determina a afixação de placa informativa sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, bem como a afixar, junto ao caixa do estabelecimento, em local visível ao público, placa informando sobre os riscos ambientais do descarte incorreto de medicamentos vencidos esclarecendo, ainda, que o referido estabelecimento é um ponto de coleta desses produtos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/12/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de proc.
nº 01-272-2010
Vilage Raimundo dos Santos
RF 11291

ÍTALO CARDOSO

ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA

JOÃO ANTONIO

CELSO JATENE

USHITARO KAMIA

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 10

Pág. 98 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

SOLANGE XAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 02 / 12 / 10

SOLANGE XAINONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02/12/10 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior [assinatura]

Secretário de Comissão

RF - 101204

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

MARA GABRILLI

Para relatar.

Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 08/12/2010 [assinatura]

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
artigo 63 do R.I.

Segue 21 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 21 sob folha
nº 21

Em 24 / 3 / 11

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...21.....

do processo nº 01- 272 de 2010 28 / 03 ./ 2011 (a)

Elaine Gonçalves Gavioli – RF 100.465

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador,

ÍTALO CARDOSO

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29/3/11

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue um juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n.º 22 n.º 6

Em 05 10 51 2011

Inamer Alves de Sousa Junior 
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22
do Processo nº 001 - 126/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 de ABRIL de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

11871

Folha nº 23

do Processo nº 001 - 126/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Declaro aberto os trabalhos da 5ª audiência pública do ano de 2011 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios online.

Passemos a pauta da primeira audiência pública do PL 079/95, do Vereador Wadih Mutran, que obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1,5% do IPTU a todos os proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo que plantarem árvores na parte da frente de suas residências, e dá outras providências.

Indago se há alguém do gabinete do Vereador Wadih Mutran que queira fazer alguma manifestação. Não havendo, está encerrada a audiência pública deste projeto.

PL 108/10, dos Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange, altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2007, referente aos níveis de ruídos e vibrações.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 108/2010.

PL 126/10, do Vereador Souza Santos, institui a "utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 126/2010.

PL 165/2010, do Vereador Atílio Francisco, dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 165/2010.

PL 272/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Mariane Silva, assessora do Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra a Sra. Mariane.

A SRA. MARIANE SILVA – Bom dia a todos. Sou assessora do Vereador Claudio Fonseca e venho aqui para falar a respeito do PL 272/10 sobre o descarte correto de medicamentos vencidos.

Esse é um problema que talvez tenha passado despercebido pela maioria das pessoas que quando acabam os medicamentos, involuntariamente, descartam incorretamente. Venceu o medicamento, joga-se diretamente no vaso sanitário ou na pia do banheiro, da cozinha ou no lixo diretamente.

Há várias pesquisas de âmbito internacional que demonstram que esse tipo de atitude tem causado uma poluição no meio ambiente, em especial no lençol freático poluindo as águas que são o nosso maior bem de vida.

Pensando assim, o Vereador Claudio Fonseca elaborou este PL para a orientação de como descartar esses medicamentos e como o Poder Público poderá informar por palestras a população sobre o descarte correto dos medicamentos vencidos evitando a poluição do meio ambiente.

Acreditamos que essa atitude preservará o nosso meio ambiente que está realmente

Folha nº 24

do Processo nº 001 - 126/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

degradado, em especial, a água que é nosso bem maior.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Portanto, está encerrada a audiência pública do PL 272/10.

PL 342/10, do Vereador Natalini, estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa, e dá outras providências.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 342/2010.

PL 405/10, do Vereador Chico Macena, autoriza a Prefeitura declaração de Utilidade Pública a área localizada entre a Av. Vila Ema e Rua Batuns, na Vila Ema.

Há inscritos? Não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 405/2010.

PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Está inscrita a Sra. Joselina Maria Bastos.

Tem a palavra a Sra. Joselina.

A SRA. JOSELINA MARIA BASTOS – Bom dia. Venho falar sobre o PL 422/10, do Vereador Claudio Fonseca, para o descarte de pneus inservíveis.

Já existe Lei Federal que obriga os produtores de pneus a fazerem a reciclagem ou receberem os pneus. Acontece que se não há um posto de coleta, esses pneus não são recolhidos. Temos 7 milhões de carros na cidade de São Paulo, cada um com 5 pneus contando o estepe. Imaginem quantos pneus estão poluindo os córregos e os rios.

Procurei saber nas Subprefeituras e só Itaquera e Butantã estavam funcionando. Existem, oficialmente, quatro - na Vila Maria, Butantã, São Miguel e Itaquera. Esses pneus são recolhidos numa caçamba a céu aberto, sem as normas de segurança para evitar, também, a contaminação por insetos, principalmente da dengue.

Qual é o nosso objetivo? Não sei se os senhores sabem, 75% do pneu é reciclado para a indústria de cimento, mas isso é usado nos fornos quando ele é recolhido. As indústrias de pneus possuem uma associação chamada Reciclanip que recolhe os pneus quando há coleta.

O nosso projeto é conscientizar a população da necessidade da coleta e transformar todos os postos comerciais de manutenção, fabricação em posto de coleta de pneu. Ou seja, até o borracheiro ali da esquina será também um posto de coleta de pneu e se ele não aceitar o seu pneu usado, pagará multa de 6 mil reais e se for reincidente, terá a cassação do direito de estabelecimento comercial.

A Subprefeitura terá de armazenar provisoriamente até que as indústrias produtoras de pneus façam o recolhimento definitivo do pneu para reciclagem. Inclusive fizemos um modelo de placa, a ser anexada em todos os postos, sobre o perigo do pneu, que pode causar incêndio e piorar enchente, além de ser foco de doença.

Então, é um problema seriíssimo de defesa do meio ambiente e de qualidade de vida na cidade de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigada, Zelina.

Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 422/10.

PL 428/10, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que “dá nova redação aos arts. 14 e 15 da lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a Legislação Municipal

Folha nº 25

do Processo nº 001 - 126/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplacamento de imóveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência sobre o PL 428/10.

PL 468/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “cria o programa Adote uma Árvore na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência do PL 468/10.

Registro a presença do Vereador Toninho Paiva.

PL 491/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que “dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências”.

Está inscrita, para discutir o projeto, a Sra. Bruna Borghetti, assessora do Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra.

A SRA. BRUNA BORGHETTI CÂMARA FERREIRA ROSA – Esse projeto determina os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de São Paulo, somente adquiram papel com o certificado do Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que garante a madeira utilizada na fabricação do papel seja sustentável, ou seja, oriunda de árvore reflorestamento, que não é de origem de árvore nativa. O meio ambiente é uma preocupação e um direito de todos e é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios legislar sobre a matéria, sendo concorrentes em determinados casos, como o controle da poluição.

É o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado. Não havendo mais inscritos para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 491/10.

PL 505/10, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que “torna obrigatória a instalação nos shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 505/10.

PL 621/09, de autoria do Vereador Goulart, que “fixa diretrizes para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizem limpeza automotiva, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 621/09.

PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que “altera o art. 1º da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, e dá outras providências. (autoriza a regularização de parcelamento do solo para fins urbanos, implantados irregularmente, nos termos que especifica)”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 697/09.

PL 736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que “obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos antirruídos, e dá outras

Folha nº 26

do Processo nº 001 - 126/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204 - SGP 12

providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 736/95.

Está encerrada a pauta da primeira audiência pública dos referidos projetos de lei. Passemos à segunda audiência dos referidos projetos.

PL 31/10, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que “dispõe sobre parâmetros de sinalização visual dos limites distritais no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 31/10”.

PL 224/10, de autoria do Vereador Donato, que “dispõe sobre a utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 224/10.

PL 245/10, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que “institui critérios gerais para instalações das áreas destinadas ao atendimento de idosos em hospitais e clínicas de saúde, e dá outras providências”.

Há algum inscrito para discutir o projeto? (Pausa) Tem a palavra o Vereador Toninho Paiva.

O SR. TONINHO PAIVA – Sr. Presidente, demais presentes, só quero fazer uma observação. Penso que esse projeto realmente vem a preencher uma lacuna que existe no tratamento do idoso em hospitais e em clínicas de saúde, que necessitam de locais adequados, com todas as condições de acessibilidade, para o tratamento específico desses pacientes. Apresentamos esse projeto pela melhora da qualidade de vida da população o consequente aumento da expectativa de vida: nos último dez anos, houve um aumento de 17,4% da população idosa do País; só em São Paulo, foram 9,3%. Essa população depende de acompanhantes pela falta de mobilidade. Acreditamos, assim, que após ser apreciado nesta audiência pública, o projeto já terá condições de ser discutido e votado em Plenário.

Se alguém tiver alguma pergunta sobre o projeto, estou às ordens.

Não havendo mais inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 245/10.

PL 853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências”.

Não havendo inscritos para discutir projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 853/07.

Aproveito esse assunto para solicitar as Notas Taquigráficas da audiência pública sobre proteção acústica no Aeroporto de Congonhas, que será realizada dia 4.

Informo que, daqui a alguns instantes, daremos início à audiência pública do Rodoanel, para a qual foram convidados o Secretário Estadual do Meio Ambiente, o Secretário Estadual de Logística e Transporte, o Diretor da Dersa, o representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e o representante da Secretaria de Transporte do Município. Finda esta pauta, dou por encerrada esta audiência pública.

Segue em juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n.º 27 A 37

Em 23 10 2011

Inamer Alves de Sousa Junior 
Secretário de Comissão
RF - 101204



Folha nº 27
do Processo nº 001 - 272/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

PLS: 020/08, 137/09, 469/08, 476/08, 079/95, 108/10, 126/10, 272/10, 342/10, 405/10, 422/10, 428/10, 468/10, 491/10, 505/10, 621/09, 697/09 e 736/95

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 18 de maio de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Lista de participantes não fornecida

Folha nº 28
do Processo nº 001 - 272/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos. Vamos dar início à audiência pública para os PLs 020/08, 137/09, 469/08, 476/08, 079/95, 108/2010, 126/2010, 272/2010, 342/2010, 405/2010, 422/2010, 428/2010, 468/2010, 491/2010, 505/2010, 621/2009, 697/2009, 736/95.

Informo a todos que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios on-line.

Esta audiência foi publicada, no jornal *Diário de S. Paulo*, no dia 16/05/2011 e no jornal *Folha de S. Paulo*, dia 17/05/2011, e no *Diário Oficial da Cidade*, nos dias 11, 12, 13, 14, 17 e 18 de maio.

Passemos à deliberação dos projetos constantes da pauta.

Primeiro item, PL 020/2008, do Vereador Ricardo Teixeira: “DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE COMPACTAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM LOCAL APROPRIADO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 020/ 2008.

Passemos ao segundo item da pauta, PL 137/2009, da Vereadora Marta Costa: “Dispõe sobre a realização da campanha de não utilização de copos e xícaras plásticas no âmbito do funcionalismo municipal, e dá outras providências”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 137/2009.

Passemos ao terceiro item da pauta, PL 469/08, do Vereador Aurélio Nomura: “Institui o Selo SOCIOAMBIENTAL, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 469/08.

Passemos ao quarto item da pauta, 476/08: “Determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto-borracha, também chamado Asfalto Ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no município de São Paulo e dá outras providências”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a primeira audiência pública do PL 476/08.

Passemos agora à segunda audiência pública ao PL 079/95, do nobre Vereador Wadih Mutran: “OBRIGA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTO DE 1,5% DO IPTU (IMPOST. PREDIAL TERRIT. E URBANO) A TODOS OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE PLANTAREM ÁRVORES NA PARTE DA FRENTE DE SUAS RESIDÊNCIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Consulto o Plenário e a Secretaria da Comissão se há alguém inscrito para falar sobre o projeto de lei. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 079/95.

Passemos à segunda audiência pública do PL 108/2010, dos nobres Vereadores Carlos Apolinario e Paulo Frange: ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 15.133, de 15 de março de 2007, lei que trata de níveis de ruídos e vibrações no Município de São Paulo. Consulta a secretaria ao plenário se há alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo nenhum escrito, dou por encerrada esta segunda audiência pública do PL 108/10.

Passemos ao próximo item. Segunda audiência pública ao PL 126/10 do nobre Vereador Souza Santos. Há alguém inscrito para fazer uso da palavra? (Pausa) Não havendo dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 126/10.

Gostaria de registrar a presença do nobre Vereador Juscelino Gadelha.

Passemos ao item oito. Segunda audiência pública do PL 272/10, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Tem a palavra a Sra. Nirani, assessora do Vereador Claudio Fonseca.

A SRA. NIRANI – Bom dia a todos. Mais uma vez nós estamos reunidos para reiterar a

Folha nº 29 do Processo nº 001 - 272/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204

importância do PL 272/10. O projeto de lei dispõe sobre a implantação de pontos de entrega dos medicamentos vencidos e a informação de como fazer o descarte correto destes medicamentos. Este assunto vem reforçar a importância que nós estamos dando ao meio ambiente porque geralmente fazemos descarte de medicamentos vencidos de forma completamente incorreta, jogando diretamente no lixo, ou no vaso sanitário, na pia e isso, sem dúvida, vai causar a médio ou longo prazo um problema ambiental gravíssimo para as futuras gerações, principalmente, condizente ao uso (palavra inaudível) poluentes que os medicamentos têm, poluentes químicos que vão afetar o nosso lençol freático. A nossa água deve ser protegida, ou melhor, já deveria estar sendo protegida há muito tempo porque é o nosso bem maior, é a garantia das futuras gerações. Também vai auxiliar os pontos de entrega já existentes dos lixos recicláveis, óleo de cozinha e porque não os medicamentos vencidos. O Vereador pensando na proteção ao meio ambiente deu iniciativa ao PL 272/10 que acredito ser de máxima importância.

O SR. JOSÉ VIEIRA – Trabalho com o nobre Vereador Milton Ferreira, sou gestor ambiental, e a minha pergunta é sobre descarte do medicamento, se há destinação, um aterro, lugar próprio porque a primeira coisa é saber é aonde vai o descarte? Para onde vai o descarte? Qual a destinação do descarte? Muito obrigado.

A SRA. MIRANI - Já existe uma portaria da própria Covisa que determina o recolhimento de medicamentos vencidos diretamente das farmácias, mas isso é uma obrigatoriedade das farmácias.

A Covisa tem essa portaria e as farmácias, ao não terem vendido os medicamentos e estarem vencidos, os mesmos são recolhidos e incinerados. Da mesma forma pela população em não sendo usados, mas sem obrigatoriedade, ou seja, isso não é obrigação da população, é obrigação do estabelecimento de venda, que é a farmácia. Então, o PL é destinado à informação da população, ou seja, as pessoas devolveriam os medicamentos vencidos nos pontos corretos, os quais, obviamente, seriam destinados à incineração também. Esse é o objetivo final. É isso. Muito obrigada a todos.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Consulto se há mais alguém que deseja fazer uso da palavra para discutir esse projeto de lei? (Pausa)

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 272/2010.

Passemos à 2ª audiência pública do PL 342/2010 do nobre Vereador Natalini que estabelece diretrizes para a elaboração de inventário de emissões de gases de efeito estufa e dá outras providências.

Consulto se há interessados em fazer uso da palavra. (Pausa).

Não havendo, dou por encerrada a 2ª audiência pública do PL 342/2010.

Passemos ao PL 405/2010 de autoria do nobre Vereador Chico Macena que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública a área localizada entre a avenida Vila Ema e a rua Batuns, na Vila Ema.

Tem a palavra a Sra. Maria Augusta, representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

A SRA. MARIA AUGUSTA – Já existe um DUP – Declaração de Utilidade Pública, é o Decreto 51.875 de 22 de outubro de 2010.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Certo. Já existe uma Declaração de Utilidade Pública dessa área, publicada no Diário Oficial, feita pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. É essa informação que a Sra. Maria Augusta trouxe para nós.

Peço que deixasse o decreto em nossa secretaria.

Mais alguém gostaria de pronunciar? (Pausa) Mais nada? Quanto a prazo de implantação? Não temos?

A SRA. MARIA AUGUSTA – Não.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Mais alguém? Para repetir o DUP? Pois não. (Pausa)

Só gostaria de destacar que essa área tem sido objeto de um grande movimento feito por moradores da região, por ser um espaço que está passando por um grande processo de

Folha nº 30
do Processo nº 001 - 272/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

verticalização e também por tratar-se de uma das regiões da Cidade de São Paulo onde tem o menor índice de metro quadrado de área verde por habitante.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 405/2010.

Passamos à 2ª audiência pública do PL 422/2010 do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a destinação dos pneus inservíveis no Município de São Paulo e dá outras providências.

Gostaria de chamar a Sra. Joselina, assessora do nobre Vereador Claudio Fonseca para fazer uso da palavra.

A SRA. JOSELINA – Bom dia a todos, este PL 422/2010 tem o objetivo de tornar obrigatória a coleta sistemática de pneus na Cidade de São Paulo, e alertar a população para os riscos de doenças e perigos que a não coleta desses pneus podem trazer.

O que acontece? Hoje, temos sete milhões de carros na Cidade. Fui pesquisar como é feita essa coleta. Então, temos quatro subprefeituras, São Miguel – como constatei no ano passado – Butantã, Itaquera e Vila Guilherme, que fazem a coleta temporária dos pneus, em ecopontos e dentro de caçambas.

Há a Reciclanip, que é um serviço da associação criada pelos produtores de pneus, recolhe 75% desses pneus e os levam para a indústria de cimento. Há lei federal que obriga os produtores de pneus a serem responsáveis por esse resíduo altamente poluente. Porque ele é de difícil dissolução, causa perigos quando há incêndio e pode transmitir doenças como a dengue.

Como vemos, é muito pouco. Mandeí um e-mail para Reciclanip perguntando quantos pneus coletam na cidade de São Paulo, responderam que a informação era sigilosa, não poderiam fornecer. Mas deu a entender que é muito pouco o número de pneus que são, de fato, reciclados. Onde estão esses pneus? Estão jogados por aí.

Há pesquisa que dá conta que são 100 milhões de pneus abandonados pelo Brasil afora, em lugares indevidos. Jogam no córrego, no rio, causando enchentes e uma série de problemas.

O projeto de lei, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, tem como objetivo tornar obrigatória esta coleta temporária. É uma contribuição do Município no cumprimento de uma lei federal, e também alertar a população e todos os estabelecimentos que comercializam e trabalham com pneus, seja o borracheiro da esquina ou a indústria de pneus, devem exibir uma placa alertando a população para que esse pneu, depois de usado, seja coletado adequadamente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Macena) – Consulto se há mais alguém para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 422/10.

Passemos ao PL 428/10, do Vereador Aurélio Miguel. Dá nova redação aos artigos 14 e 15, da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 428/10.

Passemos ao PL 468/10, do Vereador Francisco Chagas. Cria o programa "Adote uma Árvore" na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 468/10.

Passemos ao PL 491/10, do Vereador Floriano Pesaro. Dispõe sobre a necessidade de o papel adquirido pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de São Paulo possuir selo FSC, certificado pelo Conselho Brasileiro de Manejo Florestal, que ateste sua origem ambientalmente correta, e dá outras providências.

Consulto se alguém quer fazer uso da palavra.

Por favor, identifique-se. Bruna, assessora do Vereador Floriano Pesaro.

A SRA. BRUNA – O projeto de lei trata de licitação sustentável, sobre a Administração Pública, indireta e direta do Município, o Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, quando forem licitar,

Folha nº 31
do Processo nº 001 - 272/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

devem contatar com empresas que contenham selo que garanta, que a madeira proveniente é de reflorestamento e não de madeira nativa. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Bruna. Tem mais alguém que queira usar a palavra? (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 491/10.

Passemos ao item seguinte, segunda audiência pública do PL 505/10, Vereador Chagas. Torna obrigatória a instalação em shopping centers de portais automáticos eletrônicos de segurança, com dispositivo de alerta sonoro para detectar armas de fogo e dá outras providências. Gostaria de consultar a secretaria e aos presentes se há alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência do PL 505/10.

Passemos ao item seguinte, PL 621/09, Vereador Goulart. Fixa diretriz para a instalação e funcionamento de estabelecimentos que realizam limpeza automotiva e dá outras providências. Está inscrita Nazeli Cabral, assistente do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sou assistente do nobre Vereador Goulart. O PL 621/09 está estabelecido em três artigos principais. Os primeiro e segundo artigos dizem respeito às diretrizes e procedimentos que devem ser adotados por todos os estabelecimentos de limpeza automotiva que utilizam água. Quando usa água deve obedecer a um sistema de drenagem, em síntese, existência de um manual de treinamento e operação, utilização de substâncias biodegradáveis e destinação ambientalmente adequada das embalagens. O artigo segundo prevê que todos esses estabelecimentos que são verificados no artigo primeiro também devem ter piso impermeável na área operacional, projeto de drenagem e caixa coletora de água e óleo. O artigo terceiro faz uma separação, todos os estabelecimentos que fazem limpeza automotiva, mas não usam água, não se obrigam ao cumprimento dessas diretrizes e procedimentos. Por que o projeto? Está estabelecida através de decreto do Município uma disciplina para o tratamento da água da lavagem automotiva, só que essa disciplina atinge postos de gasolina, estabelecimentos que são de maior porte. Acontece que muitos outros estabelecimentos, como lava rápido e outros que não são identificados como postos de revenda e limpeza automotiva, não se submetem a qualquer disciplina. Daí a contaminação do lençol freático, daí uma série de problemas de poluição ao meio ambiente. Essa é a razão da iniciativa do Vereador Goulart que está sendo submetida a esta Comissão.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado. Consulto se há mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a segunda audiência pública ao PL 621/09.

Passemos ao item seguinte. PL 697/09, Vereador Senival Moura. Altera o artigo primeiro da lei 11.775, de 29 de maio de 95, com a redação conferida pelo artigo primeiro da lei 13.428, de 1º de setembro de 2002, e dá outras providências. Autoriza a regularização do parcelamento do solo para fins urbanos implantados irregularmente nos termos em que especifica. Tem a palavra o Sr. Jorge do Carmo, primeiro inscrito.

O SR. JORGE DO CARMO – Bom dia a todos, bom dia aos Srs. Vereadores, Juscelino e Chico Macena, bom dia aos participantes. Sou advogado, sou chefe de gabinete do mandato do Vereador Senival Moura. Também sou coordenador de entidade denominada Associação Unificadora de Loteamentos, Favelas e Assentamentos de São Paulo.

O objetivo do projeto de lei para nós da comunidade mais carente da região Leste, Oeste da cidade de São Paulo é proporcionar a regularização de loteamentos implantados a partir de 1º de maio de 2000. A propositura tem como objetivo, é uma reivindicação das entidades, dos movimentos buscar a regularização. Inúmeras famílias, milhares de famílias da cidade de São Paulo moram de forma clandestina porque não tem amparo legal. Evidente, não têm recursos, a Prefeitura, a administração pública não disponibiliza recursos suficientes para regularização do parcelamento do solo. Mas as famílias que compraram, que adquiriram e lá estão morando vivem na irregularidade, muitas vezes, sem permitir melhoria nas condições de "habitabilidade" em razão da irregularidade, da falta de amparo legal.

Por isso, Srs. Vereadores membros da Comissão, viemos aqui para pedir para os senhores

Folha nº 32 do Processo nº 001 - 272/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--

que nos ajude para que o projeto continue, é de autoria do Vereador Senival Moura, e que seja aprovado pela Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Flávio Teixeira da entidade Unificadora.

O SR. FLÁVIO TEIXEIRA – Bom dia a todos, a todas, a Mesa. Eu também sou da Unificadora, representamos uma grande comunidade, como falou o companheiro que me antecedeu. Temos essa questão dos loteamentos irregularidades do Estado de São Paulo, o nosso interesse é estar acompanhando com o Vereador Senival junto com vocês é que tenhamos o máximo de cuidado quanto à aprovação do projeto para beneficiar as pessoas que vivem clandestinamente, vamos dizer assim, dentro desses loteamentos e lá estão porque precisam. É de suma importância que daqui saia a aprovação do projeto para poder beneficiar as pessoas, as famílias que estão lá e ficam com a pulga atrás da orelha, será que eu vou ser desapropriado, despejado? Qual será o meu rumo. Então, dentro desse projeto, aprovando, temos certeza que essas pessoas vão ser beneficiadas. É para isso que estamos todos juntos, o poder público, vocês – Vereadores –, para defendermos o direito dessas famílias e levar dignidade a todos eles.

Era isso, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o Sr. Raimundo Oliveira da Associação dos Compradores de Terreno da Vila Roseira.

O SR. RAIMUNDO OLIVEIRA – Senhoras e senhores, bom dia. Quero representar a nossa Associação de Compradores de Terreno da Vila Roseira. Estamos precisando desse projeto para regularizar a nossa área porque estamos em luta tremenda. Nós depende desse projeto! Vai nos beneficiar esse projeto. É um projeto muito bem colocado. Nós estamos dependendo desse projeto, são as pessoas que estão conosco estão dependendo desse projeto. Então, estamos aqui para pedir a vocês para dar continuidade e nos ajude a resolver esse problema. Estamos muito precisando, não sou eu, mas muitas pessoas que representam que estão dependendo desse projeto e de outros também, mas por enquanto esse será a nossa solução. Eu gostaria de dizer às autoridades máximas, que estejam presentes, que nos ajudassem. É uma forma da gente estar pedindo para um ajudar o outro. Porque a minha capacidade é mínima, quem está em volta de mim também. Então, precisamos da lei, viemos buscar a lei a quem pode fazer a lei.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Pela ordem, Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Quero parabenizar o Vereador Senival Moura pela iniciativa do projeto. Só gostaria de saber se essa regularização é em área pública ou particular. Não estou entendendo essa questão. Isso não ficou claro para mim.

O SR. JORGE DO CARMO – Eu posso esclarecer. Esse projeto de lei possibilita a regularização de loteamentos. Ele altera a lei que possibilita a regularização de parcelamentos irregulares em áreas particulares. Portanto, é uma regularização que se estende até dezembro de 2008, em áreas particulares.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Entendi, porque as áreas particulares têm de ser compradas. É o Município ou são as pessoas que estão lá que compram a área. Estão organizadas para uma negociação? Quem paga a conta? Porque existem duas formas de ajudar. O Poder Público pode adquirir a área e repassar aos moradores de forma negociada ou as pessoas do próprio Movimento local se organizam e compram a área. Qual a forma proposta? Esse é um projeto importante e existem várias situações, na Cidade inteira, com o mesmo problema. Então, consigo compreender e enxergar que a Cidade, realmente, precisa de uma lei que ajuste essa questão. Como vocês estão pensando com relação a isso, porque não está no projeto.

O SR. JORGE DO CARMO – Obrigado, Vereador. De fato, a Lei 11.775/95 regulamenta o parcelamento irregular do solo implantado até dezembro de 1994. Posteriormente, veio a Lei 13.428 que alterou a Lei 11.775. Todas essas leis tratam de áreas particulares.

Folha nº 33
do Processo nº 001 - 272/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

Outro ponto é que na cidade de São Paulo existem inúmeros loteamentos implantados ao arrepio da lei, irregularmente, sejam eles por grilagem, por ocupação ou por parcelamento irregular mesmo, as pessoas compraram. Neste caso, as pessoas adquiriram, isto é, compraram esses lotes. O Poder Público também falhou, porque não fiscalizou. É obrigação dele, através do poder de polícia, de fiscalizar e não permitir o parcelamento irregular do solo. No entanto, permitiu-se que se consolidasse. Hoje, as tais ocupações, tanto dos loteamentos dos representantes que aqui estão como outras tantas na Cidade, foram ocupadas e consolidadas.

Portanto, é evidente que a Lei 6.766, que é federal, obriga o proprietário ou o parcelador a regularizar. Isso é o que diz a lei. No entanto, as pessoas que aqui estão são vítimas, porque foram ludibriadas, se organizaram para comprar, mas não foram aprovados os tais parcelamentos do solo nos órgãos públicos. Por isso, a propositura desse projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Parabenizo, mais uma vez, o Vereador Senival Moura. Esse é um problema muito grave da cidade de São Paulo.

Temos um problema, que quero deixar bem claro para as pessoas, com relação ao Plano Diretor. A Casa não está autorizada a encaminhar os projetos para votações referentes ao uso e ocupação do solo porque, enquanto não se resolver o problema do Plano Diretor, não podemos fazer nenhum tipo de votação a respeito de qualquer projeto de ocupação de solo.

Quero deixar isso bem claro, porque eu tenho projetos, os Vereadores Chico Macena e Paulo Frange, também. A Casa toda tem projetos que quer, realmente, mexer nessa questão que está há muito tempo parado. Há dez anos, praticamente, a Cidade não consegue realizar a revisão do Plano Diretor. Essa é uma questão que dentro da revisão do Plano Diretor, com certeza, com o Vereador Senival Moura e outros companheiros que queiram participar da discussão, estaremos juntos para tentar ajudar e compreender a situação dessas pessoas que, realmente, estão com muita dificuldade.

Mas quero deixar muito claro para as pessoas que de repente vão cobrar do Vereador que o projeto não está andando, que não é culpa dele. Enquanto não se resolver o problema da Revisão do Plano Diretor na Câmara Municipal, não poderemos abrir discussão a respeito da votação desse projeto de lei.

Estou explicando isso para tirar um pouco a pressão de cima do Vereador e colocar a responsabilidade sobre a Casa, que não está discutindo e não está trabalhando essa questão da Revisão do Plano Diretor. Apesar de já estar autorizado, ainda estamos tendo uma discussão se fazemos a revisão este ano ou deixamos para o ano que vem.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Vereador Juscelino Gadelha. Tem a palavra o Sr. Lino Alves.

O SR. LINO ALVES – Bom dia, senhoras e senhores. Também estou aqui para defender o PL 697/09, de autoria do Vereador Senival Moura. Moro no Lajeado, no fundão da zona Leste, área que desde 1985 tem um processo aberto para regularização. Vivemos nessa área irregular e há 30 anos lutamos para regularizar as nossas moradias, apesar da enorme burocracia que envolve a questão e da falta de recursos, como explanou o Dr. Jorge. É uma correria para contatar a Secretaria de Habitação. Para se ter uma ideia, para marcar uma audiência, temos de ir duas, três vezes até lá com uma comissão. Acabamos gastando muito e por isso protelamos.

Quero dizer que, apesar de estarmos clandestinamente no local, nós compramos a área na época, e a empresa que nos vendeu nem existe mais. Se a Secretaria notificasse essas empresas que venderam esses lotes, demoraria um ano para algum retorno. Mas nem haveria retorno, porque essas empresas nem existem mais. Já que nós compramos e pagamos, agora queremos saber como será regularizado.

Na realidade, não é só naquela área que isso acontece. Na região, 75% das habitações estão irregulares. Por isso que esse projeto viria de encontro à ajuda que nós lá da periferia estamos

Folha nº 34 do Processo nº 001 - 272/2010 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--

precisando. Nós da ACAF – Associação Comunitária Antônio Francisco, que representa moradores de vários bairros de várias regiões, estamos lutando por esse projeto, que só viria a nos ajudar, porque estamos há muito tempo nessa situação.

Penso que a iniciativa desse projeto foi maravilhosa e nós apoiamos e pedimos que seja aprovado. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Tem a palavra o Sr. José Alves Dias, da Associação Unificadora.

O SR. JOSÉ ALVES DIAS – Bom dia a todos. Em nome do Conselho Municipal de Habitação e em nome da Associação Unificadora, eu gostaria dizer que o projeto de lei apresentado pelo Vereador Senival tem uma importância muito grande para todos nós, até porque moramos em loteamentos clandestinos e irregulares.

Peço que todos os Vereadores votem esse projeto, que só virá a nos beneficiar. Gostaríamos que o nosso Prefeito e os nossos Subprefeitos fizessem uma fiscalização nessas áreas clandestinas e irregulares onde estão os loteamentos, que não são fiscalizados. Só após mais de um ano em que os moradores estão fixados na área é que aparece a subprefeitura ou alguns proprietários dessas áreas clandestinas e irregulares – alguns dos quais nem têm, muitas vezes, a legitimação da propriedade – e deixam os moradores numa situação difícil, forçando uma desapropriação.

Era isso o que eu queria dizer para servir de alerta para os nossos subprefeitos tomarem providências antes e não após os moradores já estarem há muito tempo em suas moradias. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado. Tem a palavra o Sr. Francisco Costa, da Associação Morro Doce.

O SR. FRANCISCO COSTA – Bom dia a todos. Represento a Associação dos Moradores do Morro Doce, mas ela é situada no Jaraguá. Minha preocupação, que é a de todos, é que quando compramos a nossa área, pagamos e tiramos a escritura, naquela época ainda não era Zepam. Em 2004, 2005, ela passou a ser Zepam e está havendo um pequeno problema em termos de melhoramentos.

Entramos com um projeto no Parsolo-Resolo em 2002. Foi aprovado não por ser Zepam. De 2006 a 2010, a Prefeitura entrou, sendo que os moradores já ocupavam a área há anos. Por isso, pedimos os Vereadores e aos representantes do Governo que nos dessem uma força, que interferissem por nós, por aquilo que nos pagamos, pelos impostos que pagamos. Queremos viver com dignidade, com água, com luz, com esgoto, pois merecemos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Obrigado, Sr. Francisco. Tem a palavra o Sr. Dario Correa, da Associação Comunitária Lageado.

O SR. DARIO CORREA – Boa tarde a todos. Não vou me estender demais, pois muita coisa já foi dita. Sabemos que praticamente metade da cidade de São Paulo está irregular, por isso estamos hoje nesta Casa para pedir aos Vereadores que nos ajudem. Temos hoje na Cidade cerca de 16 mil famílias que já recebem o vale-aluguel, e 13 mil famílias em condições precárias, morando na rua. Então, queremos que os Vereadores olhem com carinho para esse projeto de lei para que possamos lutar por melhores condições e por melhorias para essas áreas, pois necessitamos muito da regularização fundiária.

O SR. PRESIDENTE (Ítalo Cardoso) – Muito obrigado. Passo a palavra à Sra. Vilma Goiana, da ACAF (?).

A SRA. VILMA GOIANA DOS SANTOS – Bom dia a todos. Sou moradora há 30 anos de um loteamento na Vila Iolanda, Lageado. Vimos lutando há muito tempo pela regularização de um loteamento que a gente comprou.

Minha fala hoje vai ao encontro do projeto de lei do Vereador Senival porque não é só da regularização fundiária daqueles loteamentos que precisamos. Participamos de movimentos sociais e de entidades sociais na região e percebemos que a nossa grande dificuldade de implantação de projetos na nossa região vem, também, da falta de regularização dos

Folha nº 35
do Processo nº 001 - 272/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

loteamentos. A gente não consegue implantar projetos na região porque lá não há regularização fundiária. Estamos lá há 30 anos, 75% dos loteamentos são irregulares, e não conseguimos regularizar. Se é por causa do projeto do Plano Diretor ou seja lá do que for, pedimos aos Vereadores que aproveitem este momento para fazer essa discussão, chamando a população, porque não sabemos mais para quem pedir. Conhecemos a Secretária de Habitação de tantos anos, vários administradores, e a gente não consegue mudar. Então, que a gente aproveite esse momento desse PL do Vereador Senival para fazer essa discussão na Cidade, junto ao Plano Diretor.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Passo a palavra agora à Ivanilce Fialkovics, da Associação dos Moradores do Morro Doce e, logo em seguida, Delson Soares.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - Bom dia a todos.

Estou aqui representando a Associação dos Moradores. Nosso caso lá é que foi comprado, há escritura em nome da Associação, nós pagamos direitinho, lá há muitos trabalhadores, há pessoas idosas; no meu caso, pago aluguel, tenho a minha terra, mas eu não posso, porque tem de mudar a lei. Nós precisamos e eu peço encarecidamente para os Vereadores que nos apoiem, porque aqui estamos neste mundo, não vamos levar nada, vamos morrer, não vamos levar terra, não vamos levar nada, mas temos de ter uma vida digna, temos de ter água, luz. Não temos nada decente.

Então, assim, nós estamos com o Vereador, estamos precisando; o Senival Moura está dando o maior apoio para a população. Então, precisamos muito do apoio dos Vereadores para nos ajudar, porque lá só há trabalhador; lá, nós não invadimos, só queremos o nosso direito, o direito humano.

É só isso que tenho para falar. Espero que vocês deem um pouco de atenção. Nós precisamos muito.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Esta área é uma área do Movimento Sem Terra?

R - Não, não.

P - É uma outra área?

R - É uma área que nós compramos e a Associação pagou.

P - É do lado daquela área do...

R - É do Jaraguá.

P - É do lado do Movimento Sem Terra?

R - Não, no Jaraguá, zona Oeste, Morro Doce, chama-se Morro Doce.

P - Eu sei que é no Morro Doce, o Morro Doce é ... (ininteligível)...

R - É, Morro Doce é a Associação, mas lá é área do Jaraguá.

P - Jaraguá.

R - Zona Oeste. É um lugar que não é área de risco; é um lugar, sim, maravilhoso, só que nós não...

P - Não é área de mananciais lá?

R - Não é área de mananciais.

(NÃO IDENTIFICADA) - Vila Aurora.

A SRA. IVANILCE FIALKOVICS - B Vila Aurora.

O SR. JUSCELINO GADELHA – Vila Aurora.

Está bem. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado.

Com a palavra, Delson Soares e, logo em seguida, Oriovaldo Pereira.

Com a palavra, Delson Soares, da Associação Vila Cruzeiro.

O SR. DELSON SOARES - Boa tarde, Srs. Vereadores; boa tarde a toda a Comissão e a todos presentes.

Folha nº 36
do Processo nº 001 - 272/2010
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

Eu, como todos aqui, estamos na luta por interesse por esta lei do Senival. É uma lei que vem beneficiar a todos os trabalhadores, porque essa classe é muito grande lá no extremo Leste e o que vem acontecendo é o descaso do Poder Público, falta de verbas ou falta de interesse e que a gente luta no dia a dia e encontra aí muitos "nãos", muitas portas fechadas. Então, alternativas, lei como essa que vai ser criada vai favorecer não a Vila que venho representando, minha comunidade, mas todos aqui presentes.

É interessante dizer aqui que nós também recolhemos nossos IPTUs, nós pagamos para a Prefeitura devidamente e, na hora do benefício, nós não temos retorno.

Quando o cidadão tem uma moradia que não tem endereço onde ele possa receber uma correspondência em sua casa, ou ele possa receber um carnezinho das casas Bahia ou de quem quer que seja, ele se sente órfão, não só do Poder Público, mas órfão do Estado, órfão do Município e o voto dele é válido para todos. Então, é por isso que estamos aqui pedindo encarecidamente que esse projeto seja levado com seriedade, porque é o jogo de cidadãos pais de família que todos aqui estão a representar.

Aqui, acredito eu, e posso ter certeza em afirmar que todos são trabalhadores e contribuintes com seus deveres para com o patrimônio federal, estadual e municipal.

Agradeço a todos e peço encarecidamente que vocês olhem com carinho, que os senhores, desculpa, olhem com carinho para esse projeto, que ele vem beneficiar a grande massa pobre da região não só Leste, mas de toda São Paulo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Sr. Delson.

Passo palavra agora ao Sr. Oriovaldo Pereira, da Vila Comunidade Guaianases.

O SR. ORIOVALDO PEREIRA - Bom dia a todos, aos nobres Vereadores.

Quero agradecer a presença de todos aqui também, a maioria aqui é da zona Leste, eu também sou da zona Leste, Guaianases.

De tudo o que foi falado aqui, muito bom, muito positivo, pena que esta Câmara Municipal não possa, como disse o Vereador Juscelino Gadelha, dar um parecer ainda dar um parecer ainda este ano. Nós esperamos que isso seja mudado, porque, nessas áreas clandestinas, irregulares, que estão por aí existem muitos espaços ociosos que podem ser transformados em praças. O que acontece? Esta população que aqui está, essa população de São Mateus, Guaianases, Itaquera, Lageado, nas subprefeituras qualquer pedido que é feito lá, eles alegam que não podem fazer limpeza, praça ou colocar um banco, porque é uma área irregular. Como a Sra. Vilma disse. Há vários projetos sociais que não se conseguem implantar nessas aéreas porque é exigido a documentação e esse pessoal, há mais de 30, 40, 50 anos, essas associações que cuidam de crianças carentes que estão trabalhando para que essas crianças não seja mais um infrator, estão dando trabalho, fazem trabalho social com idosos, com adolescentes não tem a possibilidade de ter um projeto junto ao Município. A própria Prefeitura que recebe esses impostos, porque o Estado, a Federação, e o Município, recebe impostos dessas pessoas como acabou de dizer o companheiro aqui. Nesse sentido quero pedir a bancada de Vereadores dessa Casa de Leis que aprove esse projeto, porque as pessoas que aqui estão são seres humanos e só querem o respeito, não precisa de mais nada, para poderem sobreviver.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Com a palavra o Sr. João de Oliveira, chefe de Gabinete do Deputado Estadual, Luiz Moura.

O SR. JOÃO DE OLIVEIRA - Obrigado nobre Vereador. Essa propositura desse PL de autoria do Vereador Senival Moura, vem ao encontro do que os nobres Vereadores já conhecem na Cidade de São Paulo. Há em todo cinturão da cidade uma exclusão social muito grande por conta dessa questão da moradia. Moradia essa que está inserida na Constituição, no artigo 6 como direito social, que muitas dessas famílias como bem citou algumas pessoas que me antecederam, não tem lá o seu endereço, sua dignidade por conta de não ter essa questão da regularidade do seu solo, da sua moradia. O Poder Público, a que me refiro Cidade de São Paulo, há muito tempo foi omisso em relação a isso. Se houve essas ocupações irregulares,

Folha nº 37

do Processo nº 001 - 272/2010

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

houve uma parcela de culpa do Poder Público que deixou isso ocorrer. As pessoas estão lá. Tem sua vida lá, tem o seu comércio lá, e estão excluídas de benefícios sociais como pavimentação, de uma praça, de um benefício público porque essas áreas são tidas como áreas irregulares. Só que as famílias que estão lá não chegaram lá da noite para o dia. O Poder Público foi omissivo em relação a isso. Essas ocupações, são ocupações consolidadas. O presente PL visa esses 10 últimos anos. Os novos vereadores são conhecedores da Cidade de São Paulo e sabem das grandes mazelas que há nessas ocupações irregulares. Porque de uma certa feita, um proprietário de uma área foi lá, fez o parcelamento irregular do solo, quem ficou com o maior ônus disso foi o próprio proprietário. Só que o grande prejuízo foi aquela população que muitas vezes comprou, pagou de forma parcelada, muitas vezes, inclusive com muitos vereadores dessa própria que fomentava esse tipo de ocupação irregular. Só que essas pessoas que já estão lá em ocupações consolidadas há muitos anos que tem direito sobre a propriedade e sendo a propriedade um direito social inserido na Constituição, nada mais justo que esse projeto de lei seja aprovado nesta Casa. Espero que os nobres Vereadores representantes do povo possam colaborar com isso. Tenho certeza que toda a Cidade de São Paulo irá ganhar, inclusive, as grandes mazelas da Cidade quando você começa viajar por todas as regiões, seja Norte, Sul, Leste Oeste, justamente são essas ocupações irregulares, quer seja pela falta de saneamento básico, rede de água e esgoto. Andamos por todas as áreas da Cidade de São Paulo vemos o grande prejuízo social que causa isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Não há oradores inscritos; está encerrada a segunda audiência pública ao PL 697/09.

Passemos ao último item da pauta, o PL 736/95 do nobre Vereador Wadih Mutran.

Gostaria de consultar os presentes e saber se alguém quer fazer uso da palavra. Secretaria da Mesa? Não? Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 736/95.

Esgotamos a pauta de audiências públicas no dia de hoje.

Justifico a ausência do Presidente da Comissão, o nobre Vereador Paulo Frange, que tem presidido de forma brilhante todas as audiências públicas e as reuniões desta comissão. Hoje está impedido de participar da reunião por motivos particulares e solicitou que, na condição de vice-presidente, eu conduzisse esta comissão.

Agradeço aos nobres Vereadores Paulo Frange e Juscelino Gadelha e todos os presentes. Não havendo mais nada a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue em juntado S nesta data documento(s)

o papel de informação rubricado sob folha

nº 38 A 40

Em / /

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00914/2011

fls. 45	
Folha nº <u>38</u>	do
Processo <u>01-272/10</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
272/10**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 272/10**, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1437/2010, com elaboração de Substitutivo.

Os resíduos sólidos, quando dispostos em locais inadequados como lixões ou locais de deposição clandestina, que não possuem instalações apropriadas para o recolhimento e tratamento do chorume resultante da decomposição da matéria orgânica, podem causar contaminação do solo e eventualmente das águas subterrâneas, com prejuízos aos ecossistemas e à saúde pública.

Estudos demonstram que várias substâncias presentes em medicamentos persistem na água, mesmo após o processo de limpeza dos efluentes nas Estações de Tratamento de Esgotos. O lançamento dos efluentes nos corpos hídricos, após o tratamento, acaba carreando tais substâncias para a água que, uma vez consumida pelos organismos que nela habitam, entram na cadeia alimentar.

A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao classificar os resíduos sólidos quanto à sua origem, faz menção aos resíduos de serviços de saúde, caracterizando-os como sendo aqueles "gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS".

Esta lei também estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, "a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos", conforme as atribuições e os procedimentos previstos na lei.

No âmbito da responsabilidade compartilhada, independentemente das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser elaborado pelos agentes especificados na lei, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes possuem responsabilidades que incluem o "recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa".

Os produtos sujeitos à obrigatoriedade da implementação do sistema de logística reversa restringem-se àqueles relacionados no art. 33 da Lei 12.305/10, ficando a sua extensão "a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens" sujeita ao "disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>39</u>	fls. 46
Processo <u>01-272/10</u>	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204 <i>[assinatura]</i>	

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
272/10**

público e o setor empresarial”, devendo ser considerado, de maneira prioritária, “o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados”.

Considerando a relevância do tema tratado pela propositura e das medidas nela contidas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei, sugerindo, porém, a elaboração de um **Substitutivo**, conforme o texto a seguir, para adequar o texto às considerações acima efetuadas.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 272/10.**

Dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, determina a afixação de placa informativa sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As drogarias e farmácias ficam obrigadas a instalar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, bem como a afixar, junto ao caixa do estabelecimento, em local visível ao público, placa informando sobre os riscos ambientais do descarte incorreto de medicamentos vencidos esclarecendo, ainda, que o referido estabelecimento é um ponto de coleta desses produtos.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos propostos pela presente lei, o Poder Público Municipal fica autorizado a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos em suas instalações na rede pública de saúde.

Art. 2º. A responsabilidade pelo recolhimento dos medicamentos vencidos, depositados nos pontos de entrega voluntária, caberá às empresas distribuidoras, que deverão encaminhá-los aos fabricantes de medicamentos, os quais se encarregarão da sua destinação final.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal poderá efetuar acordos setoriais ou termos de compromisso com o setor empresarial farmacêutico, visando à estruturação e implementação do sistema de logística reversa, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º. O Poder Público Municipal poderá promover campanhas publicitárias para esclarecimento e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	40	fls. 47
do		
Processo	01-272/10	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
272/10**

descarte incorreto de medicamentos vencidos, assim como para divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/08/2011.

Vereador Paulo Frange
Presidente

Vereador Italo Cardoso
Relator

Vereador Chico Macena

Vereador Juscelino Gadelha

Vereador Quito Formiga

Vereador Tião Farias

Vereador Toninho Paiva

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/08/2011

Pág. 71 Col. 3

Conferido _____

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Comissão de Administração Pública

Em 25/08/2011

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/08/11 às 16:00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Pedido de vistas ao Vereador / À Vereadora

SEM EFEITO

Intenção de manifestar-se sobre o pedido de vistas

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlos Neder

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 25/8/2011

Oliver Cabral

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado S nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 41.112

Em 30/09/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11223



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do proc.
nº 1-232 de 20 10 fls. 49
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 11.13

16 - PAR
PARECEI 16-01249/2011

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 272/2010.**

O projeto de lei do nobre Vereador Cláudio Fonseca dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A propositura estabelece a implantação no município de São Paulo de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos bem como prevê a instituição da política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos. Para fins de esclarecimento, os locais para recebimento dos medicamentos vencidos e as informações relativas aos riscos causados pelo descarte incorreto desses produtos serão divulgadas através de campanhas publicitárias e conscientização sobre o risco causado ao meio ambiente pelo descarte incorreto de medicamentos vencidos;

Finalmente, a propositura estabelece ao Poder Executivo a responsabilidade pelo recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim, e também ficará a cargo da regulamentação da propositura, neste caso apontando os órgãos e unidades que serão responsáveis pela execução do referido descarte.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que a propositura pretende corrigir o hábito disseminado pela população, de se descartar incorretamente os medicamentos vencidos, por exemplo, jogando-os no lixo comum, na pia ou no vaso sanitário. O nobre Autor relata que esta prática implica em situações sérias de poluição ambiental, sobretudo quando substâncias presentes nos medicamentos, por exemplo hormônios, contaminam corpos d'água e causam males diversos aos peixes e indiretamente aos seres humanos, que ao consumi-los podem se intoxicar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura, nos termos de SUBSTITUTIVO que visa retificar a redação original, que impôs ao Executivo a prática de atos concretos da administração, o que configura vício de iniciativa. Na forma proposta, atribui-se às farmácias e drogarias a instalação dos pontos de coleta para o recebimento dos medicamentos vencidos.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente à propositura, na forma de SUBSTITUTIVO que visa atender às exigências de responsabilidade compartilhada estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei de Resíduos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do proc.
nº 1-252 de 20 10 fls. 50

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Sólidos), autorizando neste caso ao Poder Público Municipal a implantação de postos de entrega voluntária de medicamentos vencidos em suas instalações na rede pública de saúde, cabendo às empresas distribuidoras a responsabilidade pelo seu recolhimento e encaminhamento aos fabricantes para sua destinação final.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos da REDAÇÃO ORIGINAL.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

28.09.11

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Edir Sales

Ver. Edir Sales

Marta Costa

Ver. Marta Costa

Carlos Neder

Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

PL 272/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1 / 10 / 2011
pagina 146 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A dots Comissão de Saúde

4.10.2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 04 / 10 / 2011 às 1830h

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

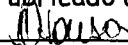
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Rubens
Para ratificar
Sala da Comissão de Trabalho
Em 08 / 10 / 2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-0272-2010 em 09/11/2011.

Papel para informação, rubricado como folha nº 43


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☐ sob folha
n.º 44 //

Em 09 / 11 / 2011


ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44
do processo nº 01.272.2010
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR
16- 01500/2011

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0272/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudio Fonseca, dispõe sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, no âmbito da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo e exarou parecer pela legalidade nos termos do mesmo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo e emitiu parecer favorável na forma do mesmo.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente, na forma da redação original.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é pertinente e plena de méritos uma vez que a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e a instituição de política de informação sobre os riscos ambientais causados por tal descarte promove a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente. Segundo uma pesquisa da faculdade Oswaldo Cruz, apenas 2,7% dos entrevistados já receberam algum tipo de orientação sobre o descarte de medicamentos e 75,32% afirmaram adotar procedimentos inadequados tais como jogar os remédios na pia ou no vaso sanitário, o que indica a necessidade da implantação dos pontos de entrega e da política de informação que o PL sugere. Tendo em vista esses fatos, somos favoráveis ao parecer do substitutivo da Comissão de Política Urbana, uma vez que o mesmo se baseia no apresentado pela CCJ que adequa o projeto original às melhores técnicas legislativas, introduzindo modificações de conteúdo feitas com a concordância do autor do PL, além de adaptá-lo à Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à responsabilidade das empresas distribuidoras e fabricantes de medicamentos no descarte final de tais produtos.

Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer, **nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 09-11-2011

JULIANA CARDOSO
Presidenta

CLAUDIO PRADO

MILTON FERREIRA - Relator

NATALINI

17 - RELCOM
17- 01555/2011

NOEMI NONATO

SANDRA TADEU

USHITAKO KAMIA

CSPSTM - eqg

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 11 / 11 / 2011

Pág. 148 Col. 4a

Conferido *M. Sousa*

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11 / 11 / 2011

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

11 / 11 / 11 às 14h00

Vera Nico Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora	
<i>Richard Teixeira</i>	
Para: <i>11/11/2011</i>	
Sala: <i>11/11/2011</i>	
Em: <i>11/11/2011</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue <i>m</i> juntado <i>2</i> , nesta data, <i>08</i>	
documentos <i>2</i> e papel de informação,	
rubricado <i>2</i> sob folha <i>2</i> nº <i>45246</i>	
Em <i>14 / 12 / 11</i>	
a)	<i>10/11</i>

Liliane Jun Ogura
RF: 11095

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01829/2011**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 272/2010**

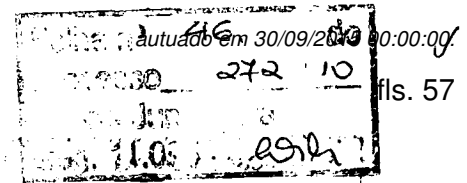
Folha nº 46	Autuada em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 272/10	fls. 56
Liliane Jun Ogura	
Reg. 11.09 2015	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, objetiva dispor sobre a implantação de pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos. A divulgação dos locais para recebimento dos medicamentos vencidos e das informações sobre os riscos causados pelo seu descarte incorreto será realizada por meio de campanhas publicitárias. O Poder Executivo, por meio de órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destinação final dos medicamentos vencidos.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, indicando a obrigatoriedade de as drogarias e farmácias instalarem pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos, assim como de afixarem, em local visível, placa informando sobre os riscos ambientais do descarte incorreto de medicamentos. Ademais, o substitutivo indica multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dobrado no caso de reincidência. O valor da multa será corrigido anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

A egrégia Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, tendo em vista a Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e faz menção aos resíduos de serviços de saúde, apresentou substitutivo a fim de incluir a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, também mencionada pela referida lei. A responsabilidade compartilhada inclui "o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa". Nesse sentido, inclui-se artigo que remete a responsabilidade pelo recolhimento dos medicamentos vencidos às empresas distribuidoras, devendo encaminhá-los aos fabricantes de medicamentos, que se encarregarão da sua destinação final. Além disso, o substitutivo contempla as demais alterações do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

17 - RELCOM
17- 01892/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Ricardo Teixeira
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Roberto Tripoli

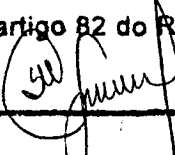
Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 16, 38, 41, 44 e 45

Publicado no D.O.M. de
17 / 12 / 2011

Página(s) 122, 123 Coluna(s) 01, 02, 03, 04

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: 

SÔNIA MARIA CORRÊA ALVES
RF. 10.923

A SGP-23

São Paulo 22/12/11

Vera Nice Rodrigues Rib:
Assistente Parlamentar:
RF. 10.923

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

22 DEZ 2011

15:50 Horas


Graça Leonilda Silva Zaccarias
Técnico Administrativo

Segue(m) juntado(s), pasta(s), etc. rubricados sob nº 47 a - e fornecida informação sob nº - 02.1.02.12.

Cláudio Henrique Leal Linhares
RF. 101.092

11 - REC
11- 00009/2012

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 272/10, que DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS E INSTITUI A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO SOBRE OS RISCOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELO DESCARTE INCORRETO DESSES PRODUTOS, NO ÂMBITO DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Cláudio Fonseca Paiva, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP.22 - 01/02/2012 - 15:58 - 003045 - 2/3

À SGP-23
Em 01/02/2012
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

02/02/12

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 02/02/12
Andre B. de A. Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.358

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — o folha de informação
sob nº 48. 02/01/13
RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 272 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 48 fls.

Arquivado em 17/01/2013

O Func.º J. Batista

João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN
124275

À
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	42vº	Juntada de folhas ausente (juntada relativa à folha 43).
	43	Folha de informação sem conteúdo - apor o carimbo "EM BRANCO" ou riscá-la totalmente no sentido diagonal).

São Paulo, 23 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota retro, **e posterior devolução à Supervisão de Arquivo Geral.** Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

SGP-3, 23/04/13



ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À
SGP.33
Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013


Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Enviado para regularização. Arquivado novamente em <u>08/05/2013</u> Com <u>48</u> folhas.


Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

G U E juntado , nesta data, documento..... e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)